



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.014 - SC (2015/0217605-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO DO EDITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE APLICADO DE MODO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado (artigo 19, XIII, do Decreto 6.944/99), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão neste aspecto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Também no recurso especial lastreado na alegada existência de divergência pretoriana se exige do recorrente a precisa indicação do dispositivo de lei federal que se afirma violado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: **AgRg no REsp 1.346.588/DF**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014; **AgRg no REsp 1.527.274/MG**, Rel.^a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015; **AgRg no AREsp 736.813/SP**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/9/2015; **AgRg no Ag 1.088.576/RS**, Rel.^a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 26/8/2015.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, simples interpretação de cláusulas do edital do certame, bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmula 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.014 - SC (2015/0217605-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento da matéria versada no artigo 19, XIII, do Decreto 6.944/99 (Súmula 282); b) incidência da Súmula 284 em relação à alegada divergência jurisprudencial e c) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria a interpretação de cláusulas do edital do certame, bem como novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmula 5 e 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante se insurge contra a apontada incidência da Súmula 282/STF, sustentando que a matéria versada no dispositivo legal apontado como violado foi apreciada no voto oral proferido pelo relator, não havendo falar em falta de prequestionamento.

Alega, ainda, que *"estando comprovado então que foi feito o liame entre a jurisprudência colacionada, a lei violada e o caso em concreto, não há que se falar em óbice a Súmula 284/STTF, devendo o recurso especial também por este motivo recebido."*

Aduz, por fim, *"que se não precisa buscar nas provas, muito menos sequer ler o edital do concurso, pois a Turma reconheceu que o tema desaposentação não estava previsto no edital, não envolve óbice na Sumula 5 e 7 do STJ, devendo o recurso especial ser recebido."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.014 - SC (2015/0217605-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Registre-se, de início, que o Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado (artigo 19, XIII, do Decreto 6.944/99), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão neste aspecto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

*De outro lado, observe-se que na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.*

Essa orientação, inclusive, foi ratificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014)

Quanto ao mais, destaca-se da fundamentação do aresto hostilizado o seguinte excerto:

Mantenho e adoto como razões de decidir a sentença de improcedência proferida pelo Juiz Federal Adriano José Pinheiro, que bem solucionou a lide, a saber:

Após contestada a ação e juntada cópia da decisão administrativa que indeferiu o recurso da autora perante a Banca Examinadora do Concurso (evento 33), além de oferecida réplica pela autora à contestação e juntados documentos por esta, não vislumbro razões para modificar a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a qual transcrevo como razões de decidir:

Para a concessão da liminar pretendida, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº.

12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, importante notar que em sede de concursos públicos, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade das normas previstas no edital ou eventual descumprimento deste pela comissão competente.

O exame de questões, bem como a atribuição de notas, são de responsabilidade da banca examinadora, situação que, por si só, inviabiliza o pedido para que se atribua 'os 100 pontos da questão anulada, passando a uma pontuação definitiva de 356,92 pontos e passando a figurar definitivamente na nova classificação decorrente desta decisão' (evento 1, petição inicial, p. 23).

Nesse sentido, invoco jurisprudência sedimentada para afastar a ingerência do Judiciário no exame de questões de concursos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não compete ao Judiciário interferir na discricionariedade da Administração, mormente nos casos de atribuição de notas e/ou conceitos e anulação de questões em provas de concursos públicos. Em casos excepcionais, a apreciação se impõe, pois voltada ao exame da legalidade dos procedimentos de avaliação dos candidatos. Em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, AC 5025215-61.2012.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 05/09/2013)

ADMINISTRATIVO. HCPA. AJG. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. INSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

- 1. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Precedentes do STJ.*
- 2. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou do descumprimento deste pela comissão organizadora do certame, sendo vedada a análise das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora.*
- 3. Assim, à banca examinadora é conferido o mérito da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise administrativa das questões de prova, não podendo o Judiciário invadir tal competência, sob pena de indevida intervenção em ato discricionário da Administração.

4. Demonstrada a ausência de motivação, viável a intervenção do Poder Judiciário para determinar à Banca Examinadora que exponha os motivos que levaram à anulação das questões. 5. Apelações improvidas. (TRF4, AC 5047729- 42.2011.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 23/09/2013)

Ademais, não há como se vislumbrar, ao menos em sede de cognição sumária, a relevância do fundamento para concessão da liminar, uma vez que houve a previsão no edital sobre jurisprudências previdenciárias ('...considerar-se-á a legislação vigente, incluindo legislações complementares, súmulas, jurisprudências e/ou orientações jurisprudenciais (OJ), até a data da publicação do Edital').

Com efeito, consta no edital do concurso o conteúdo da Lei 8.213/91 e os respectivos benefícios previdenciários, estando o tema DESAPOSENTAÇÃO abrangido pela análise da lei que rege o Regime Geral da Previdência Social, conforme bem assentou a Fundação Carlos Chagas na resposta administrativa ao pedido da autora:

'Alega o recorrente que o tema da prova de Estudo de Caso de Direito Previdenciário teria extrapolado o Edital do concurso, requerendo a sua anulação. Sem razão, no entanto. O tema objeto da prova está contido na exegese das Leis no 8.212/1991 e no 8.213/1991 e, portanto, totalmente enquadrada no Edital de Concurso Público no 1/2014 do certame, Capítulo IX - Da Prova de Estudo de Caso e Anexo II - Conteúdo Programático, e adequada ao cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

Ressalta-se que apenas foi exigido, dentro do tema proposto, o que se espera de um candidato com formação em nível superior em direito, respeitando, evidentemente, o edital do concurso. Veja-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria e que o voto favorável proferido baseou-se na possibilidade de nova aposentadoria baseada na constitucionalidade do § 3o do art. 11 da Lei no 8.213/91, bem como do § 2o do art. 18 da Lei no 8.213/91, afastando a duplicidade de benefício, mas não o novo cálculo de parcela previdenciária.'

Ante o exposto, em razão da ausência da relevância na fundamentação, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Às razões acima expendidas agrego a fundamentação do acórdão do recurso de Agravo Instrumento nº. 5029795-26.2014.404.0000/SC contra ela interposta, em que foi relator o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leal Júnior, que manteve o indeferimento da antecipação de tutela:

(...) Embora as alegações da parte agravante, entendendo deva ser mantida a decisão agravada por estes fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas; (c) em se tratando de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é somente da banca examinadora, estando sua competência limitada ao exame da legalidade ou descumprimento das normas instituídas no edital. No caso dos autos, no ponto em que é possível a intervenção do Poder Judiciário, não parece ter havido erro material ou grosseiro ou qualquer outra ilegalidade que justifique a alteração da decisão recorrida, nem violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que, sendo a desaposentação a reversão da aposentadoria, é tema que está relacionado ao instituto da aposentadoria, prevista no conteúdo programático do edital. (Grifei) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

A manutenção da sentença é medida que se impõe porque (a) é sabido que a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente é limitada, restringindo-se basicamente na aferição da legalidade do processo seletivo; (b) a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou ao descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora; (c) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 23/04/2015, no RE 632.853/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, apreciando o tema 485 da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que, apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o Poder Judiciário poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora;

(d) no caso, não há ocorrência de flagrante ilegalidade no que toca à elaboração da questão nº 1 da prova de Estudo de Caso, na matéria de Direito Previdenciário, uma vez que foi objeto da questão matéria que está abarcada no tópico 'Dos Benefícios', além do fato de constar expressamente no Anexo II - Conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Programático do edital de regência do concurso, a observação de que 'Considerar-se-á a legislação vigente, incluindo legislações complementares, súmulas, jurisprudências e/ou orientações jurisprudências (OJ), até a data da publicação do Edital'. Ante ao exposto, voto por negar provimento à apelação."

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, simples interpretação de cláusulas do edital do certame, bem assim novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmula 5 e 7/STJ.

A propósito, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A matéria relativa à suposta violação do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/99 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto à aptidão física do agravante, o acórdão dirimiu a controvérsia sob o enfoque do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com base na aplicação das regras editalícias à espécie, o que não pode ser analisado pela via eleita, em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.427.482/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES. PEDIDO DE ANULAÇÃO. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. ILEGALIDADE DO CERTAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, interpretando as regras editalícias e examinando matéria fática, concluiu pela observância ao princípio da vinculação ao edital, bem como pela impossibilidade do Judiciário intervir na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de provas. A desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, ensejaria inevitável análise de cláusulas do edital e incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbices nas Súmula 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 374.871/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

De registrar, em atenção ao pedido formulado pela parte recorrente, que a atenta observação do voto oral proferido pelo Relator (arquivo de vídeo disponibilizado no sítio do Tribunal de origem), não conduzem a conclusão diversa quanto à incidência dos óbices ao conhecimento do recurso especial antes destacados."

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0217605-0

AgRg no
AREsp 770.014 / SC

Números Origem: 450297952620144040000 50348023020144047200 SC-50348023020144047200
TRF4-50297952620144040000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSA MARINA TRISTAO RODRIGUES LONGO
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
ROSA MARINA TRISTÃO RODRIGUES LONGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.